



Índice

COMUNICADO.....	1
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo.....	1
Administração Direta	1
Fundos.....	4
Autarquias.....	6
Empresas Estatais	21
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	21
Agrolândia.....	21
Capivari de Baixo	22
Imaruí	23
Imbituba	23
Itaiópolis	24
Monte Carlo	24
Papanduva.....	25
Pomerode.....	25
Porto Belo.....	26
Tubarão	26
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	27

Comunicado

Fica convocada a Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para o dia 30 de maio do corrente ano, quarta-feira, às 14 horas, nos termos do art. 196, do Regimento Interno, para apreciação do processo nº PCG-12/00175554, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativa ao exercício de 2011. Florianópolis, 17 de maio de 2012.

Conselheiro Cesar Filomeno Fontes
Presidente

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: APE 10/00111447
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Souza Magalhães
 3. Interessado(a): Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 1806/2012
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais de Marlene Souza Magalhães, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-09-H, matrícula n. 295067-7-01, CPF n. 291.790.419-49, consubstanciado na Portaria n. 2954/IPREV, de 04/12/2009, considerado ilegal em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
 - 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º da EC n. 41/2003, c/c os arts. 62, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008), muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.
 - 6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.
 - 6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.
 - 6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00116910

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosângela Luiz dos Santos

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1807/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (redução de idade) de Rosângela Luiz dos Santos, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-10-G, matrícula n. 240581-4-01, CPF n. 300.144.259-04, substanciado na Portaria n. 12/IPREV, de 05/01/2010, considerado ilegal em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 3º, I a III, e parágrafo único da EC n. 47/2005, c/c os arts. 67 e 72 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008), muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: APE 10/00117488

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Roselene de Oliveira

3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz

4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 1808/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente) de Roselene de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível GEPRO-SES-11-C, matrícula n. 175430-0-01, CPF n. 481.349.619-91, substanciado na Portaria n. 2972/IPREV, de 07/12/2009, considerado ilegal em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que a servidora cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria (art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal com redação dada pelo art. 1º da EC n. 41/2003, c/c os arts. 64 e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 412/2008), muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se a servidora em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, às Secretarias de Estado da Administração e da Saúde.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REP 02/10840170
2. Assunto: Representação do Ministério Público de supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF nos exercícios de 2000 e 2001
3. Interessado(a): José Galvani Alberton
Procurador constituído nos autos: Rogério Bonassis de Albuquerque (de Miriam Schlickmann)
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação e do Desporto
5. Unidade Técnica: DCE
6. Decisão n.: 1775/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Considerar improcedente a Representação em análise, em razão da recomposição de recursos no FUNDEB devidamente comprovada nos autos do Processo n. PDI-06/00304965.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Sr. Antônio Carlos Vieira e à Sra. Miriam Schlickmann – ex-Secretários de Estado, ao procurador constituído nos autos e à Procuradoria-Geral de Justiça.
7. Ata n.: 27/2012
8. Data da Sessão: 25/04/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à prestação de contas de recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda ao Grupo de Cultura Gaúcha Balseiros do Rio Uruguai, de Chapecó. Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 194 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 225/2009; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alínea "a", c/c o art. 21, caput da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados em favor do Grupo de Cultura Gaúcha Balseiros do Rio Uruguai, de Chapecó, referentes à Nota de Empenho n. 3552/000, de 23/11/1997, P/A 1589, elemento 32310000, fonte 00, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e condenar o Responsável – Sr. Paulo Humberto Mecking Pons, CPF n. 487.613.890-72, ao pagamento da citada quantia, em face da ausência de documentos hábeis para prestar contas dos recursos repassados à entidade acima nominada, através da Nota de Empenho n. 3552/000, na forma estatuída pelo art. 52, incisos II e III, da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar a este Tribunal o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir de 05/12/1997 (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal). 6.2. Declarar o Grupo de Cultura Gaúcha Balseiros do Rio Uruguai, de Chapecó e o Sr. Paulo Humberto Mecking Pons impedidos de receberem novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei Estadual n. 5.867/81. 6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, ao Grupo de Cultura Gaúcha Balseiros do Rio Uruguai, de Chapecó e à Secretaria de Estado da Fazenda.

7. Ata n.: 22/2012
8. Data da Sessão: 18/04/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES Presidente
HERNEUS DE NADAL Relator
Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.
Florianópolis, 18 de maio de 2012

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 0882012

Processo n. SPC-TC9725004/90
Assunto: Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados referente à NE n. 3552/000, de 23/11/1997, no valor de R\$ 13.500,00, repassados ao Grupo de Cultura Gaúcha Balseiros do Rio Uruguai, de Chapecó
Responsável: Gestor do Grupo de Cultura Gaúcha Balseiros do Rio Uruguai - Chapecó – CNPJ 01.977.322/0001/58
Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Gestor do Grupo de Cultura Gaúcha Balseiros do Rio Uruguai - Chapecó – CNPJ 01.977.322/0001-58, com último endereço à Rua Israel, 53 - Sala D - Maria Goretti - CEP 89804460 - Chapecó/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ773314018BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 8.734/2012, com a informação "Desconhecido", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Acórdão n.: 0435/2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Processo: REP 12/00235123
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Administração
Responsáveis: Alexandre Tonini - Diretor de Gestão de Materiais e Serviços
Milton Martini – Secretário de Estado da Administração
Data de Abertura: 15/05/2012
Assunto: Concorrência n. 0026/2012
Objeto: Contratação de empresa especializada para a operacionalização das unidades do regime fechado (presídio) e do regime semiaberto do Presídio Regional de Tubarão, em regime de co-gestão, respeitadas as prerrogativas do Poder Público, com a disponibilização de todos os meios técnicos e operacionais necessários a sua execução, de acordo com o Projeto Básico descrito no Anexo II.
Decisão Singular nº: GCCMG 32/2012

Cuida-se de representação oferecida por Luciana Andrade Thomazella, advogada, contra supostas ilegalidades do Edital de Concorrência Pública n. 0026/2012, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a operacionalização das unidades de regime fechado (Presídio) e do regime semiaberto do Presídio Regional de Tubarão, respeitadas as prerrogativas do Poder Público. A Representante sustenta que foram evidenciadas ilegalidades que restringem a competição no certame licitatório, tais como a exigência, para fins de qualificação técnica, de atestado emitido apenas por pessoa jurídica de direito público; de comprovação de fornecimento do objeto que equivale a 94,84% do total a ser contratado; atestado para comprovação de fornecimento para 150 funcionários; objeto não incluído no edital; exigência, para fins de habilitação, de vitória técnica no Presídio de Tubarão no prazo de até 48 horas antes do início da licitação, exigência de que a licitante esteja devidamente registrada no Conselho Regional de Administração (CRA).

Após análise, a DLC apontou a existência das irregularidades suscitadas pela representante, que, na sua visão, seriam suficientes à determinação de sustação do certame. Suscitou, ainda, que a data de abertura da concorrência foi marcada para o dia 15/05/2012, o que justifica a urgência da medida para sustação do certame (Relatório n. 337/2012). Na mesma oportunidade, sugeriu o conhecimento da representação e a conversão do processo em ELC. O processo veio concluso a esse gabinete em 16/05/2012.

É o breve relatório.

Os autos vislumbram hipótese de restrição em concorrência cujo objeto é a operacionalização do novo Presídio Regional de Tubarão no regime provisório fechado e semiaberto, incluindo atividades de segurança, controle prisional interno, escolta e transportes de internos, serviços técnicos e assistenciais, de assistência jurídica, psicológica, médica, odontológica, psiquiátrica, social, pedagógica, terapia ocupacional. Além disso, segundo o Anexo II, a contratação englobaria o fornecimento de alimentação, com preparo, de utensílios de hotelaria, banho, uniformes e higiene pessoal dos internos, dentre outros descritos a fls. 30/49.

Segundo a DLC, a Secretaria de Estado da Administração, ao elaborar o edital, fez exigências que restringem a participação de licitantes, ao estabelecer como condição para fins de qualificação técnica a apresentação de atestado emitido apenas por pessoa jurídica de direito público, a comprovação de fornecimento do objeto que equivale a 94,08% do total a ser contratado, atestado para comprovação de fornecimento para 150 funcionários, enquanto tal objeto não consta do edital. Exigiu, ainda, para fins de habilitação, a vitória técnica no "Novo Presídio de Tubarão" no prazo de até 48h antes do início da licitação, sem ao menos indicar o endereço, email ou telefone para o agendamento da visita. Por fim, exigiu que a licitante estivesse registrada no Conselho Regional de Administração. Para o deferimento do pedido cautelar nos processos de análise de editais de licitações, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que verossimilhança do direito alegado), nos termos do §3º do artigo 3º da Instrução Normativa TC 05/2008:

"§ 3º Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno."

Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Analisando sumariamente as regras editalícias, vislumbra-se a presença do primeiro requisito, no que se refere à ameaça de grave lesão ao direito dos licitantes. Ao analisar as exigências do edital acerca da qualificação técnica e da habilitação, observa-se que de fato restringem a competitividade, denotando, até mesmo um possível direcionamento da licitação.

Exigir-se atestado emitido apenas por pessoa jurídica de direito público para os serviços descritos no Anexo II, a fls. 11/52, restringe a participação de empresas que atuam apenas no setor privado. É

claramente possível a comprovação da sua execução pretérita via atestado emitido por empresas privadas, inexistindo justificativa para o afastamento dessa possibilidade.

Além disso, o edital exige como quantitativo mínimo para fins de qualificação da capacidade técnica quase a totalidade do objeto da licitação (94,08%), de forma excessiva e desproporcional. Quanto ao serviço de alimentação, o edital ao descrever o objeto, busca o fornecimento para 372 presos, contudo o atestado de capacidade técnica exige o pretérito fornecimento de alimentação para 350 presos e 150 funcionários. Esse quantitativo mínimo representaria, em relação aos presos a 94,08% do total, além de englobar uma possibilidade não tida como objeto do certame (fornecimento de alimentação a funcionários).

Em uma análise perfunctória, típica das medidas cautelares, vislumbra-se que ao proceder dessa forma, o edital ofendeu princípio norteador da ampla competitividade, restringindo a participação do maior número de licitantes, o que inviabiliza a busca da proposta mais vantajosa para a administração, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deixo de analisar as demais restrições, uma vez que, conforme acima assinalado, as referidas restrições já ensejam a sustação do certame. Postergo a análise das demais questões, incluindo o conhecimento e a possível conversão do processo em ELC para após a manifestação do Ministério Público Especial.

Quanto ao *periculum in mora*, tenho como suficiente ao seu atendimento a informação de que a entrega dos documentos de habilitação ocorreu no dia 15/05/2012, estando pendente o julgamento das propostas, que ocorrerá após o prazo de recursos, segundo o item 2.4 do edital.

Como a celebração do contrato ainda não ocorreu, saliento que a sua assinatura resultaria uma conseqüente exposição do Ente Público ao risco de ser submetido a todos os questionamentos e responsabilizações, quiçá até mesmo financeiras, daqueles que levam adiante procedimentos administrativos irregulares.

ANTE O EXPOSTO, considerando o conteúdo do § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TC 05/2008 e em face da existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, determino, cautelarmente, a sustação da Concorrência n. 0026/2012, lançada pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a operacionalização das unidades do regime fechado (Presídio) e do regime semiaberto do Presídio Regional de Tubarão, em regime de co-gestão, respeitadas as prerrogativas do Poder Público, com a disponibilização de todos os meios técnicos e operacionais necessários a sua execução, de acordo com o Projeto Básico descrito no Anexo II.

Dê-se ciência imediata desta decisão ao Senhor Alexandre Tonini, Diretor de Gestão de Materiais e Serviços e ao Senhor Milton Martini, Secretário de Estado da Administração, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo acerca da promoção da sustação do procedimento licitatório.

Encaminhe-se à Secretaria-Geral para a devida notificação. Após, retornem os autos ao Ministério Público, para que, no exercício de suas atribuições, possa se manifestar acerca da proposição constante do Relatório DLC n. 337/2012 ou sobre outras questões que considere pertinentes.

Publique-se na íntegra.

Florianópolis, em 17 de maio de 2012.

Cleber Muniz Gavi

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

Fundos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 080/2012

Processo n. TCE-09/00501693

Assunto: Tomada de Contas Especial - instaurada pela SEF, referente à NE n. 2596, de 18/10/2005, no valor de R\$ 5.000,00 repassado à Associação de Moradores do Loteamento Alta Floresta, de Chapecó

Responsável: Ângelo Dotto - CPF 401.204.579-20 e Gestor da Associação de Moradores do Loteamento Alta Floresta - CNPJ-04349097/0001-01

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Pelo presente, ficam NOTIFICADOS, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), os Srs. Ângelo Dotto - CPF 401.204.579-20 e o Sr. Gestor da Associação de Moradores do Loteamento Alfa Floresta - CNPJ-04349097/0001-01, com respectivos últimos endereços à Rua N, nº 133, E - Efapi - Loteamento Alta Floresta - CEP 89804-460 e Rua das Palmas, 348 D - Epafi- CEP 89809-714-Chaçpecó/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, dos Avisos de Recebimento N. RQ773311612BR e RQ773311626BR anexados respectivamente aos envelopes que encaminharam os ofícios TCE/SEG ns. 8.351 e 8352/2012, com a informação "Endereço Insuficiente", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Acórdão n.: 0423/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL, que trata da prestação de contas pertinente à Nota de Empenho n. 2596/000, de 18/10/2005, referente a recursos repassados à Associação de Moradores do Loteamento Alta Floresta, de Chapecó. Considerando que o Sr. Ângelo Dotto foi devidamente citado, conforme consta na f. 105 dos presentes autos; Considerando que não houve manifestação à citação procedida; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 2596/000, de 18/10/2005, P/A 0038, elemento 33504399, fonte 0161, no valor de R\$ 5.000,00, pertinentes a recursos antecipados repassados pela Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL à Associação de Moradores do Loteamento Alta Floresta, de Chapecó, e condenar o Sr. ÂNGELO DOTTO - Presidente daquela Associação em 2005, CPF n. 401.204.579-20, ao pagamento da citada quantia, em face da não comprovação da boa aplicação dos recursos, em razão da apresentação de duas notas fiscais diferentes, sendo uma em cópia, para comprovar a mesma despesa e da inexistência de nexo com a movimentação financeira, contrariando os arts. 49, 52 e 59 da Resolução n. TC-16/94 e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal). 6.2. Aplicar ao Sr. ÂNGELO DOTTO, já qualificado, as multas adiante especificadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000: 6.2.1. Com fundamento no art. 68 da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 108, caput, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), proporcional ao dano ao erário exposto no item 6.1 desta deliberação, por contrariar os arts. 49, 52 e 59 da Resolução n. TC-16/94 e 140, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 284/05; 6.2.2. Com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, as seguintes multas: 6.2.2.1. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face do encaminhamento da prestação de contas fora do prazo contrariando o art. 8º da Lei (estadual) n. 5.867/81 c/c o art. 52, I da Resolução n. TC-16/94 (item 2.1 do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 542/2011); 6.2.2.2. R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à aplicação dos recursos fora do período de vigência, contrariando a Lei (estadual) n. 5.867/81, art. 8º, bem como a Lei Complementar

(estadual) n. 284/05, art. 140, § 1º c/c Resolução n. TC-16/94, arts. 49 e 52 (item 2.4 do Relatório DCE); 6.2.2.3. R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela não movimentação dos recursos em conta bancária individualizada e vinculada, através de cheque avulso, contrariando o art. 47 da Resolução n. TC-16/94 (item 2.5 do Relatório DCE). 6.3. Declarar a Associação de Moradores do Loteamento de Alta Floresta, de Chapecó, e o Sr. Ângelo Dotto impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81. 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.2 n. 542/2011, à Associação de Moradores do Loteamento Alta Floresta, de Chapecó; ao Sr. Ângelo Dotto - Presidente daquela entidade em 2005, e à Secretaria de Estado da Fazenda/FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 21/2012

8. Data da Sessão: 16/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

CESAR FILOMENO FONTES Presidente

HERNEUS DE NADAL Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis, 15 de maio de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 078/2012

Processo n. TCE-08/00759249

Assunto: Tomada de Contas Especial, relativa a NE. n. 686, de 27/03/2006, no valor de R\$ 10.000,00, tendo como credor o Diretório Central dos Estudantes de São Bento do Sul

Responsável: César Augusto Accorsi de Godoy - CPF 031.270.549-20

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. César Augusto Accorsi de Godoy - CPF 031.270.549-20, com último endereço à Rua Felipe Schmidt, 276 - Centro - CEP 89290-000 - São Bento do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ773314865BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 9.088/2012, com a informação "Mudou-se", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Acórdão n.: 0452/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, relativa à NE n. 686/000, de 27/03/2006, no valor de R\$ 10.000,00, repassados ao Diretório Central dos Estudantes, de São Bento do Sul, pelo Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL. Considerando que o Sr. César Augusto Accorsi de Godoy foi devidamente citado, conforme consta da f. 113 dos presentes autos. Considerando que os documentos e alegações de defesa apresentados são insuficientes para elidirem irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 208/2011. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com débito, conforme art. 18, III, "b" e "c" da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades

constatadas na prestação de contas referente à Nota de Empenho n. 686/000, de 27/03/2006 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), P/A 0039, elemento 33504399, fonte 0361, pertinente a recursos antecipados repassados pelo FUNDOSOCIAL ao Diretório Central dos Estudantes, de São Bento do Sul, em face da ausência de documentação comprobatória de despesa original, em afronta à Resolução n. TC-16/94, art. 47, e à Lei Complementar (estadual) n. 284/05, art. 140, §1º, e condenar o Sr. César Augusto Accorsi de Godoy, CPF n. 031.270.549-20, Presidente daquela entidade em 2006, ao pagamento da citada quantia, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial eletrônico, DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts 21 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir de 04/04/2006, até a data do recolhimento, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/2000).

6.2. Aplicar ao Sr. César Augusto Accorsi de Godoy, já qualificado, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), prevista no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de movimentação bancária através de cheques nominais individualizados por credor, contrariando o art. 47, caput, da Resolução n. TC-16/94, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE para comprovar ao Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da Lei Complementar n. 202/00).

6.3. Declarar o Sr. César Augusto Accorsi de Godoy e o Diretório Central dos Estudantes, de São Bento do Sul, impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 5º da Lei (estadual) n. 5.867/81.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Diretório Central dos Estudantes de São Bento do Sul, ao Sr. César Augusto Accorsi de Godoy - Presidente daquela entidade em 2006 e ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL.

7. Ata n.: 25/2012

8. Data da Sessão: 30/04/2012

9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL Relator
Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.
Florianópolis, 17 de maio de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Autarquias

Processo n.º: REC 12/00002293
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Recorrente: Adriano Zanotto – Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina
Assunto: recurso de reexame da decisão exarada no processo APE 09/00690569
Despacho n.º: GASNI 32/2012
Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto na forma do artigo 80 da LC nº 202/2000, pelo Sr. Adriano Zanotto, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, em face da Decisão nº 3181/2011, proferida nos autos do Processo APE 09/00690569, nos seguintes termos:

Decisão nº 3181/2011

6.1. Denegar o Registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de João de Jesus, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Educacional, classe I, nível 02, referência J, matrícula n. 236582-0-01, CPF n. 305.626.279-87, consubstanciado na Portaria n. 2320/IPREV, de 30/09/2009, considerado ilegal em face do enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Educacional, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo tenha levado à conclusão pela denegação do registro conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado “cargo único”, agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e às Secretarias de Estado da Administração e da Educação.

6.6. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

De acordo com o parecer da COG 649/2012, o recurso foi interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão no DOTC-e, a qual ocorreu em 16/11/2011 e a interposição do recurso de reexame aconteceu em 22/12/2011, razão pela qual pela qual deve ser considerado intempestivo (art. 80 da Lei Complementar 202/2000).

Além disso, não tendo ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, §1º do Regimento Interno, restou caracterizada a preclusão temporal, a qual resulta na perda de direito processual de recorrer da decisão.

O Ministério Público acompanhou o entendimento da Consultoria-Geral. (Parecer n. 9395/2012).

Nesse sentido e considerando a manifestação da Consultoria-Geral deste Tribunal de Contas, o Parecer do Ministério Público Especial e ainda com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelos artigos 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:

1. Em preliminar, não conhecer do Recurso de Reexame, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, interposto em face da Decisão nº 3198/2011, exarada nos autos do processo APE 09/00690569, por não atender ao requisito da tempestividade.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

3. Dar ciência desta decisão, bem como do Parecer COG nº 649/2011, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 14 de maio de 2012

Sabrina Nunes locken

Relatora

Processo n.º: REC 12/00003265

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Recorrente: Adriano Zanotto – Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

Assunto: recurso de reexame da decisão exarada no processo APE 07/00619712

Despacho n.º: GASNI 31/2012

Tratam os autos de Recurso de Reexame, interposto na forma do artigo 80 da LC nº 202/2000, pelo Sr. Adriano Zanotto, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, em face da Decisão nº 3198/2011, proferida nos autos do Processo APE 07/00619712, nos seguintes termos:

Decisão nº 3198/2011

6.1. Denegar o Registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – redução de idade (regra de transição), de Maria Nilva Francisco, servidora da Secretaria de Estado da Administração, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Pública, classe III, nível 03, referência J, matrícula n. 355.085-0-01, CPF n. 288.646.709-04, consubstanciado na Portaria n. 1.549/IPESC, de 17/09/2007, considerado ilegal em face do enquadramento da servidora no cargo único de Analista Técnico em Gestão Pública, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo em vista o entendimento sedimentado nos Processos ns. REC-08/00625129, REC-08/00576160 e REC-08/00450817.

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado “cargo único”, agrupando, no mesmo cargo, funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, §1º, da Constituição Federal.

6.4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, após o trânsito em julgado desta deliberação.

De acordo com o parecer da COG 651/2012, o recurso foi interposto fora do prazo legal de 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão no DOE, a qual ocorreu em 16/11/2011 e a interposição do recurso de reexame aconteceu em 22/12/2011, razão pela qual pela qual deve ser considerado intempestivo (art. 80 da Lei Complementar 202/2000).

Além disso, não tendo ocorrido quaisquer das hipóteses previstas no art. 135, §1º do Regimento Interno, restou caracterizada a preclusão temporal, a qual resulta na perda de direito processual de recorrer da decisão.

O Ministério Público acompanhou o entendimento da Consultoria-Geral. (Parecer n. 9394/2011).

Nesse sentido e considerando a manifestação da Consultoria-Geral deste Tribunal de Contas, o Parecer do Ministério Público Especial e ainda com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelos artigos 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:

1. Em preliminar, não conhecer do Recurso de Reexame, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar nº 202/2000, interposto em face da Decisão nº 3198/2011, exarada nos autos do processo APE 07/00619712, por não atender ao requisito da tempestividade.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

3. Dar ciência desta decisão, bem como do Parecer COG nº 651/2011, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis, em 17 de maio de 2012

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

SPE 07/00545506, que denegou o registro do ato de aposentadoria do Sr. Maria de Fátima Souza Bayer, servidora da Secretaria de Estado da Administração.

A Consultoria-Geral desta Corte de Contas emitiu Parecer nº COG-629/2012 (fls. 24), opinando pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas através do Parecer nº MPTC/9408/2012 (fls. 25 e 26).

Com efeito, a referida decisão foi publicada no DOTC-e n. 866, de 16/11/2011 (quarta-feira) e o recurso foi protocolado em 22/12/2011 (quinta-feira) (fl. 03), sendo que o prazo exauriu-se em 16/12/2011 (sexta-feira), logo, manifesta a intempestividade.

Ademais, depreendo que a situação em tela não se amolda as exceções do artigo 135, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, que poderiam permitir o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, acolho as razões apresentadas pela Consultoria-Geral e referendadas pelo Ministério Público, nos termos do art. 6º, da Resolução nº TC-05/2005, e não conheço do presente recurso, tendo em vista o não atendimento dos requisitos de admissibilidade.

À Secretaria-Geral para providenciar a ciência da presente Decisão, bem como do Parecer COG-629/2012 e Parecer n. MPTC/9408/2012 ao Recorrente.

Arquive-se.

Florianópolis, em 10 de maio de 2012.

Cleber Muniz Gavi

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

1. Processo n.: REC 11/00480835

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-07/00423737 - Aposentadoria de Schirlei Guziaviak Pedrassani

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1799/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 1638/2011, exarada na Sessão Ordinária de 27/06/2011, nos autos do Processo n. SPE-07/00423737, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Processo n.: REC 12/00003427

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Assunto: Reexame – art. 80 da LC 202/2000

Despacho Singular n.: GACMG 027/2012

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Dr. Adriano Zanotto, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em face de Decisão nº 3197/2011, exarada no Processo

1. Processo n.: REC-11/00506737

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo n. SPE-07/00405089 - Aposentadoria de Antevir Bressan

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1759/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2151/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/08/2011, nos autos do Processo n. SPE-07/00405089, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão Recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 429/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1763/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2176/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/08/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00424338, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00511900

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00300019 - Aposentadoria de Ademir Bissoni

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1783/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2174/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/08/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00300019, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 465/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00516457

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00424338 – Aposentadoria de Ivo Fischer

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1763/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2176/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/08/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00424338, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00516457

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00424338 – Aposentadoria de Ivo Fischer

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

1. Processo n.: REC 11/00521108

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00681975 - Aposentadoria de Clive Coirolro Mund

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1800/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2265/2011, exarada na Sessão Ordinária de 08/08/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00681975, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 500/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

6. Decisão n.: 1787/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2368/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00694361, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 411/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00522775

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00652790 - Aposentadoria de Adir Duarte Cardoso

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1764/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2287/2011, exarada na Sessão Ordinária de 15/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00652790, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00541990

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00424419 - Aposentadoria de Nilton Garcia

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1788/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2346/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/08/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00424419, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 544/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00526509

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00694361 - Aposentadoria de Nésia Colonetti

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

1. Processo n.: REC 11/00542377

2. Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no Processo n. SPE-07/00250450 - Aposentadoria de Mário de Modesti

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1789/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2336/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/08/2011, nos autos do Processo n. SPE-07/00250450, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 622/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1766/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2389/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/08/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00383443, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00542881

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00355263 - Aposentadoria de Daci Carvalho das Neves

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1765/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2345/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/08/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00355263, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00544078

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-07/00521747 - Aposentadoria de Roque Wailand

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1790/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2338/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/08/2011, nos autos do Processo n. SPE-07/00521747, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 587/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00543853

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00383443 - Aposentadoria de Francisco Porto

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

1. Processo n.: REC 11/00549380

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00617703 - Aposentadoria de Vera Neide Correia

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1801/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2421/2011, exarada na Sessão Ordinária de 22/08/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00617703, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 568/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação.
 7. Ata n.: 27/2012
 8. Data da Sessão: 07/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
 Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00552500
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00485959 - Aposentadoria de Cleonice Benedet
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1767/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2453/2011, exarada na Sessão Ordinária de 24/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00485959, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão Recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 27/2012
 8. Data da Sessão: 07/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00552763
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00442125 - Aposentadoria de Ledir Buzanello Acordi
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1791/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2450/2011, exarada na Sessão Ordinária de 24/08/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00442125, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 547/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 27/2012
 8. Data da Sessão: 07/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00574309
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00362553 - Aposentadoria de Nery Steffen
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1776/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2558/2011, exarada na Sessão Ordinária de 05/09/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00362553, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 27/2012
 8. Data da Sessão: 07/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00586315
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00175958 - Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Schlickmann

3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1768/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2583/2011, exarada na Sessão Ordinária de 12/09/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00175958, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 27/2012
 8. Data da Sessão: 07/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00598836
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00003154 - Aposentadoria de Manoel Rodrigues
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1792/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2703/2011, exarada na Sessão Ordinária de 19/09/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00003154, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 333/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 27/2012
 8. Data da Sessão: 07/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00605476
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão no processo n. SPE-07/00424547 - Aposentadoria de Sidnei Paulo Dutra

3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1784/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2692/2011, exarada na Sessão Ordinária de 19/09/2011, nos autos do Processo n. SPE-07/00424547, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 601/20112, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.
 7. Ata n.: 27/2012
 8. Data da Sessão: 07/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00614386
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo n. APE-11/00310247- Aposentadoria de Benício Marcílio
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1793/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2853/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/10/2011, nos autos do Processo n. APE-11/00310247, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 457/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 27/2012
 8. Data da Sessão: 07/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00614971

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00119502 - Aposentadoria de Nair Etefvina Goes

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1769/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2724/2011, exarada na Sessão Ordinária de 21/09/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00119502, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00617130

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00287057 - Registro de Ato de Aposentadoria de Laurindo Bruch

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1770/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2710/2011, exarada na Sessão Ordinária de 19/09/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00287057, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00618373

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00638887 - Aposentadoria de Noelise Cladis Pilger

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1777/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2776/2011, exarada na Sessão Ordinária de 28/09/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00638887, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00618705

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00682602 - Aposentadoria de Sidney Heysse

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1802/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2701/2011, exarada na Sessão Ordinária de 19/09/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00682602, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00622990
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00724538 - Aposentadoria de Pedro Bagatini
3. Interessado: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 1771/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2861/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/10/2011, nos autos do Processo n. APE-10/00724538, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 27/2012
8. Data da Sessão: 07/05/2012
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00624500
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00010444 - Aposentadoria de Tereza Cristina da Silva Goulart
3. Interessado(a): Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 1778/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2838/2011, exarada na Sessão Ordinária de 03/10/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00010444, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
7. Ata n.: 27/2012
8. Data da Sessão: 07/05/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
HERNEUS DE NADAL

Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00629731
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00603186 - Aposentadoria de Wilson Luiz Carneiro
3. Interessado: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 1772/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2916/2011, exarada na Sessão Ordinária de 05/10/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00603186, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 27/2012
8. Data da Sessão: 07/05/2012
9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00663590
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00385730 - Aposentadoria de João Pedro dos Santos
3. Interessado(a): Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 1779/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3135/2011, exarada na Sessão Ordinária de 26/10/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00385730, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
7. Ata n.: 27/2012
8. Data da Sessão: 07/05/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00664723
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00327219 - Aposentadoria de Idelma Melo de Souza
3. Interessado(a): Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 1803/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3027/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/10/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00327219, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 27/2012
8. Data da Sessão: 07/05/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-11/00542881
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00355263 - Aposentadoria de Daci Carvalho das Neves
3. Interessado: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 1765/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 2345/2011, exarada na Sessão Ordinária de 17/08/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00355263, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 27/2012
8. Data da Sessão: 07/05/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 11/00666505
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00001020 - Aposentadoria de Manoel Dovirgem Fernandes
3. Interessado(a): Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 1794/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3136/2011, exarada na Sessão Ordinária de 26/10/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00001020, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 600/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 27/2012
8. Data da Sessão: 07/05/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00021751
2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00329740- Aposentadoria de Maria das Graças Araújo Manoel
3. Interessado: Adriano Zanotto
4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
5. Unidade Técnica: COG
6. Decisão n.: 1760/2012
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3316/2011, exarada na Sessão Ordinária de 14/11/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00329740, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
7. Ata n.: 27/2012
8. Data da Sessão: 07/05/2012
9. Especificação do quorum:
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De

Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00037917
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00444444- Aposentadoria de Onório Fischer
 3. Interessado: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1761/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3534/2011, exarada na Sessão Ordinária de 30/11/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00444444, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV e ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.
 7. Ata n.: 27/2012
 8. Data da Sessão: 07/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
LUIZ ROBERTO HERBST
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00040543
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo n. APE-08/00733363 - Aposentadoria de Olívio Heinrichs
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1795/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3373/2011, exarada na Sessão Ordinária de 16/11/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00733363, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 652/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 27/2012
 8. Data da Sessão: 07/05/2012
 9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00110266
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00035277 - Aposentadoria de Gilberto Cordeiro
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1796/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3666/2011, exarada na Sessão Ordinária de 12/12/2011, nos autos do Processo n. APE-09/00035277, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 319/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
 7. Ata n.: 27/2012
 8. Data da Sessão: 07/05/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00110851
 2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. SPE-07/00194010 - Aposentadoria de Hugo Muniz dos Reis
 3. Interessado(a): Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: COG
 6. Decisão n.: 1785/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3712/2011, exarada na Sessão Ordinária de 21/12/2011, nos autos do Processo n. SPE-07/00194010, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.
 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 693/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
 7. Ata n.: 27/2012
 8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00111076

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no processo n. APE-08/00572505 - Aposentadoria de Zenita de Azevedo

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1786/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3748/2011, exarada na Sessão Ordinária de 21/12/2011, nos autos do Processo n. APE-08/00572505, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 273/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Saúde.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00113796

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-10/00468515 - Aposentadoria de Orlando João Lourenço

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1780/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 3739/2011, exarada na Sessão Ordinária de 21/12/2012, nos autos do Processo n. 10/00468515, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC-12/00116116

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-08/00723805 - Aposentadoria de João Tomaz Inácio Filho

3. Interessado: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1774/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0130/2012, exarada na Sessão Ordinária de 08/02/2012, nos autos do Processo n. APE-08/00723805, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00130534

2. Assunto: Recurso de Reexame da decisão exarada no processo APE-08/00389999 - Aposentadoria de José Luiz de Oliveira

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1797/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0249/2012, exarada na Sessão Ordinária de 13/02/2012, nos autos do Processo n. APE-08/00389999, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer COG n. 501/2012, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Relator) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

1. Processo n.: REC 12/00145302

2. Assunto: Recurso de Reexame contra decisão exarada no Processo n. APE-09/00418443 - Aposentadoria de Udson Piazza

3. Interessado(a): Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 1805/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra a Decisão n. 0207/2012, exarada na Sessão Ordinária de 13/02/2012, nos autos do Processo n. APE-09/00418443, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 079/2012

Processo n. SPC-04/05548486

Assunto: Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados, referente a 05 (cinco) Notas de Empenho do Período de Julho a Dezembro de 2003, repassados a Erasmo de Oliveira de Deus

Responsável: Luiz Fernando de Oliveira Gomes - CPF 351.358.329-04

Entidade: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Luiz Fernando de Oliveira Gomes - CPF 351.358.329-04, com último endereço à Rodovia Duque de Caxias,

S/n - Iperoba - CEP 89240000 - São Francisco do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ432511620BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.656/2012, com a informação "Endereço Insuficiente", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Acórdão n.: 0379/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados referente à 05 Notas de Empenho do período de Julho a Dezembro de 2003 repassados pela APSFS a servidores daquela autarquia. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1891 a 2851 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 227/2009;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de empenho a seguir relacionadas:

6.1.1. Nota de Empenho n. 700, de 23/06/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.2. Nota de Empenho n. 824, de 18/07/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.3. Nota de Empenho n. 956, de 25/08/2003, P/A 4307, item 33.901.400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.4. Nota de Empenho n. 1226, de 28/10/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.5. Nota de Empenho n. 1474, de 12/12/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 6.2. Dar quitação ao Responsável, Sr. Arnaldo Diógenes Lopes de S'Thiago, da parcela de R\$ 83.068,50 (oitenta e três mil, sessenta e oito reais e cinquenta centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos; 6.3. Condenar os Responsáveis a seguir relacionados ao pagamento dos respectivos débitos de sua responsabilidade, relativos à parcela irregular das notas de empenho retrocitadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 22/00), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000): [...]6.3.2.9. Sr. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES, CPF n. 351.358.329-04, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), referente à NE n. 700; [...] 6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS.

7. Ata n.: 18/2012

8. Data da Sessão: 04/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken LUIZ ROBERTO HERBST Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) GERSON DOS SANTOS SICCA Relator (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis, 15 de maio de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 082/2012

Processo n. SPC-04/05548486

Assunto: Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados, referente a 05 (cinco) Notas de Empenho do Período de julho a dezembro de 2003, repassados a Erasmo de Oliveira de Deus Responsável: Wilson Alves Rocha - CPF 439.737.879-72

Entidade: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Wilson Alves Rocha - CPF 439.737.879-72, com último endereço à Rua Salvio Amado de Liv, 240 - Paulas - CEP 89240000 - São Francisco do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ432511845BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.679/2012, com a informação "Desconhecido", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue: Acórdão n.: 0379/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados referente à 05 Notas de Empenho do período de Julho a Dezembro de 2003 repassados pela APSFS a servidores daquela autarquia. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1891 a 2851 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 227/2009;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de empenho a seguir relacionadas:

6.1.1. Nota de Empenho n. 700, de 23/06/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.2. Nota de Empenho n. 824, de 18/07/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.3. Nota de Empenho n. 956, de 25/08/2003, P/A 4307, item 33.901.400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.4. Nota de Empenho n. 1226, de 28/10/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.5. Nota de Empenho n. 1474, de 12/12/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 6.2. Dar quitação ao Responsável, Sr. Arnaldo Diógenes Lopes de S'Thiago, da parcela de R\$ 83.068,50 (oitenta e três mil, sessenta e oito reais e cinquenta centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos; 6.3. Condenar os Responsáveis a seguir relacionados ao pagamento dos respectivos débitos de sua responsabilidade, relativos à parcela irregular das notas de empenho retrocitadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 22/00), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000): [...] 6.3.2.30. Sr. WILSON ALVES ROCHA, CPF 439.737.879-72, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 100,00 (cem reais) referente à NE n. 14; [...]

7. Ata n.: 18/2012

8. Data da Sessão: 04/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken LUIZ ROBERTO HERBST Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) GERSON DOS SANTOS SICCA Relator (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis, 16 de maio de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 084/2012

Processo n. SPC-04/05548486

Assunto: Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados, referente a 05 (cinco) Notas de Empenho do Período de Julho a Dezembro de 2003, repassados a Erasmo de Oliveira de Deus

Responsável: Fernando Luiz Lemos - CPF 421.730.439-00

Entidade: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Fernando Luiz Lemos - CPF 421.730.439-00, com último endereço à Rua Rondônia, 315 - Enseada - CEP 89240000 - São Francisco do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ432511837BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.678/2012, com a informação "Desconhecido", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Acórdão n.: 0379/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados referente à 05 Notas de Empenho do período de Julho a Dezembro de 2003 repassados pela APSFS a servidores daquela autarquia. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 1891 a 2851 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 227/2009;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de empenho a seguir relacionadas:

6.1.1. Nota de Empenho n. 700, de 23/06/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.2. Nota de Empenho n. 824, de 18/07/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.3. Nota de Empenho n. 956, de 25/08/2003, P/A 4307, item 33.901.400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.4. Nota de Empenho n. 1226, de 28/10/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.5. Nota de Empenho n. 1474, de 12/12/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 6.2. Dar quitação ao Responsável, Sr. Arnaldo Diógenes Lopes de S'Thiago, da parcela de R\$ 83.068,50 (oitenta e três mil, sessenta e oito reais e cinquenta centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos; 6.3. Condenar os Responsáveis a seguir relacionados ao pagamento dos respectivos débitos de sua responsabilidade, relativos à parcela irregular das notas de empenho retrocitadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 22/00), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial

(art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000): [...] 6.3.2.29. Sr. FERNANDO LUIZ LEMOS, CPF 421.730.439-00, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 100,00 (cem reais), referente à NE n. 1474; [...] 7. Ata n.: 18/2012

8. Data da Sessão: 04/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken LUIZ ROBERTO HERBST Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) GERSON DOS SANTOS SICCA Relator (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis, 16 de maio de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 085/2012

Processo n. SPC-04/05548486

Assunto: Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados, referente a 05 (cinco) Notas de Empenho do Período de Julho a Dezembro de 2003, repassados a Erasmo de Oliveira de Deus

Responsável: Sandra Márcia de França - CPF 587.650.859-49

Entidade: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

Pelo presente, fica NOTIFICADA, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), a Sra. Sandra Márcia de França - CPF 587.650.859-49, com último endereço à Rua Eleotério Tavares, 677 - Rocio Pequeno - CEP 89240000 - São Francisco do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ432511735BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.666/2012, com a informação "Desconhecido", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Acórdão n.: 0379/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados referente à 05 Notas de Empenho do período de Julho a Dezembro de 2003 repassados pela APSFS a servidores daquela autarquia. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta na fs. 1891 a 2851 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 227/2009;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de empenho a seguir relacionadas:

6.1.1. Nota de Empenho n. 700, de 23/06/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.2. Nota de Empenho n. 824, de 18/07/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.3. Nota de Empenho n. 956, de 25/08/2003, P/A 4307, item 33.901.400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.4. Nota de Empenho n. 1226, de 28/10/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.5. Nota de Empenho n. 1474, de 12/12/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 6.2. Dar quitação ao Responsável, Sr. Arnaldo Diógenes Lopes de S'Thiago, da parcela

de R\$ 83.068,50 (oitenta e três mil, sessenta e oito reais e cinquenta centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos; 6.3. Condenar os Responsáveis a seguir relacionados ao pagamento dos respectivos débitos de sua responsabilidade, relativos à parcela irregular das notas de empenho retrocitadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 22/00), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000): [...] 6.3.2.19. Sra. SANDRA MÁRCIA DE FRANÇA, CPF n. 587.650.859-49, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente à NE n. 956; [...]

7. Ata n.: 18/2012

8. Data da Sessão: 04/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA Relator (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis, 16 de maio de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 086/2012

Processo n. SPC-04/05548486

Assunto: Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados, referente a 05 (cinco) Notas de Empenho do Período de julho a dezembro de 2003, repassados a Erasmo de Oliveira de Deus

Responsável: Rodrigo Stefanelo Dyonisio - CPF 004.398.209-36

Entidade: Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Rodrigo Stefanelo Dyonisio - CPF 004.398.209-36, com último endereço à Rua Padre Antonio Nóbrega, 315 - CEP 89240000 - São Francisco do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ432511806BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 7.675/2012, com a informação "Mudou-se", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Acórdão n.: 0379/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Solicitação de Prestações de Contas de Recursos Antecipados referente à 05 Notas de Empenho do período de Julho a Dezembro de 2003 repassados pela APSFS a servidores daquela autarquia. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta na fs. 1891 a 2851 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório de Reinstrução DCE/Insp.1/Div.1 n. 227/2009;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "b" e "c", da Lei Complementar n.

202/2000, as contas de recursos antecipados referentes às notas de empenho a seguir relacionadas:

6.1.1. Nota de Empenho n. 700, de 23/06/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.2. Nota de Empenho n. 824, de 18/07/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.3. Nota de Empenho n. 956, de 25/08/2003, P/A 4307, item 33.901.400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.4. Nota de Empenho n. 1226, de 28/10/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 6.1.5. Nota de Empenho n. 1474, de 12/12/2003, P/A 4307, item 33901400, fonte 40, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 6.2. Dar quitação ao Responsável, Sr. Arnaldo Diógenes Lopes de S'Tiago, da parcela de R\$ 83.068,50 (oitenta e três mil, sessenta e oito reais e cinquenta centavos), de acordo com os pareceres emitidos nos autos; 6.3. Condenar os Responsáveis a seguir relacionados ao pagamento dos respectivos débitos de sua responsabilidade, relativos à parcela irregular das notas de empenho retrocitadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 22/00), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000): [...] 6.3.2.26. Sr. RODRIGO STEFANELO DYONÍSIO, CPF 004.398.209-36, pela RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA na quantia de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) referente à NE n. 1226; [...]

7. Ata n.: 18/2012

8. Data da Sessão: 04/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Gerson dos Santos Sicca (Relator - art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Márcio de Sousa Rosa

11. Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken LUIZ ROBERTO HERBST Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) GERSON DOS SANTOS SICCA Relator (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MÁRCIO DE SOUSA ROSA Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis, 16 de maio de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Empresas Estatais

1. Processo n.: RLA 10/00630983

2. Assunto: Auditoria sobre Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Concorrência Pública n. 12/2008 (Objeto: Obras de Execução do Sistema de Esgotos Sanitários de Santo Antônio de Lisboa, Cacupé e Sambaqui, em Florianópolis)

3. Responsável: Walmor Paulo de Luca

Procuradores constituídos nos autos: Rafael André Knop e outros (da CASAN)

4. Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 1798/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Reiterar a Determinação à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN, na pessoa de seu Diretor-Presidente, que promova, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em novo processo licitatório, uma solução para o tratamento do esgoto coletado nos bairros Santo Antônio de Lisboa,

Cacupé e Sambaqui, em Florianópolis, uma vez que a rede coletora já se encontra praticamente concluída, nos termos do Contrato EOC n. 785/2008, e a supressão do sistema de tratamento inicialmente proposto faz com que os recursos aplicados até o presente momento não revertam em benefício ao meio ambiente e à população local - demonstrando a esta Corte de Contas as providências tomadas.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução DLC n. 224/2011, ao atual Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN – e aos procuradores constituídos nos autos.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Administração Pública Municipal

Agrolândia

1. Processo n.: PCA 09/00269693

2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008

3. Responsável: Charles Piske

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Agrolândia

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0472/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar regulares com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Agrolândia, e dar quitação ao Responsável.

6.2. Recomendar à Câmara Municipal de Agrolândia a adoção de providências visando à correção da restrição a seguir relacionada, apontada no Relatório DMU n. 4389/2011, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

6.2.1. Quando da participação em congressos, seminários, cursos e outros, apresente o relatório descritivo dos principais acontecimentos do evento, em observância a Lei (municipal) n. 1560/2005, bem como especifique os roteiros de viagem de acordo com a Resolução n. TC-16/94.

6.3. Ressalvar que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas.

6.4. Dar ciência deste Acórdão ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação.

6.5. Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Agrolândia.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores
11. Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
Presidente
HERNEUS DE NADAL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Capivari de Baixo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 087/2012

Processo n. TCE-01/04501065
Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do processo DEN-00/00843016 - irregularidades na Prefeitura e Câmara
Responsável: Wagner Messias Benta - CPF 004.355.969-77
Entidade: Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Wagner Messias Benta - CPF 004.355.969-77, com último endereço à Rua Lídia Cardoso, 13 - Fabio Silva - CEP 88702-000 - Tubarão/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ432495445BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.429/2012, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue:

Acórdão:0313/2003
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Capivari de Baixo, nos exercícios de 1998 a 2000. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados, conforme consta nas fs. 05 a 08 dos presentes autos; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Parecer DEA (DDR) n. 019/2002; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Julgar irregular, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inc. III, alínea "c", da Lei Complementar n. 202/2000, a despesa no valor de R\$ 27.365,35 (vinte e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), referente a adiantamentos financeiros concedidos a Vereadores sem desconto em folha de pagamento ou restituição aos cofres municipais, caracterizando realização de dispêndio sem caráter público, não compreendido entre os previstos no art. 4º c/c art. 12 da Lei Federal n. 4.320/64 como próprios da administração, e evidenciando atentado aos princípios da legalidade e impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e condenar os Responsáveis Solidários - Srs. Nélio Zappellini - Presidente da Câmara Municipal de Capivari de Baixo em 1998 e 1999, e Wilson da Cunha Benta - Contador daquela Casa Legislativa - ao pagamento do montante de R\$ 27.365,35, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, inc. II, da Lei Complementar n. 202/2000).6.2. Julgar irregular, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inc. III, alínea "c", da Lei Complementar n. 202/2000, a despesa no valor de R\$ 5.713,08 (cinco mil setecentos e treze reais e oito centavos), referente a adiantamentos salariais concedidos sem a contrapartida do desconto em folha de pagamento ou restituídos aos cofres municipais, caracterizando realização de dispêndio sem caráter público, não compreendido entre os previstos no art. 4º c/c art. 12 da

Lei Federal n. 4.320/64 como próprios da administração, e evidenciando atentado aos princípios da legalidade e impessoalidade insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e condenar os Responsáveis Solidários - Srs. Volnei dos Santos - Presidente da Câmara Municipal de Capivari de Baixo em 2000, e Wilson da Cunha Benta - Contador daquela Casa Legislativa - ao pagamento do montante de R\$ 5.713,08, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interponem recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, inc. II, da Lei Complementar n. 202/2000). 6.3. Aplicar ao Sr. Nélio Zappellini - Presidente da Câmara Municipal de Capivari de Baixo em 1998 e 1999, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência da irregularidade, em face da autorização de despesa extra-orçamentária inexistente, através da emissão da Nota de Despesa Extra-orçamentária n. 26/99, simulando restituição do imposto de renda retido das folhas de pagamento da Câmara à Prefeitura Municipal, com intuito de desviar recursos públicos e subscrevendo documentos contábeis inidôneos, em infração aos arts. 83, 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, e aos princípios constitucionais insculpidos nos arts. 37 e 70, conforme exposto no item 1 do Parecer DEA, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000. 6.4. Representar ao Ministério Público, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 99 da Lei Complementar n. 202/00, para conhecimento dos fatos apurados por este Tribunal e tomada de providências que julgar pertinentes. 6.5. Determinar à Câmara Municipal de Capivari de Baixo a adoção de providências visando ao recolhimento aos cofres do Município o montante de R\$ 29.541,26 (vinte e nove mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), conforme disposto no Balanço Financeiro de 30/12/2000, a título de Imposto de Renda Retido na folha de pessoal nos exercícios de 1997 a 2000; 6.6. Determinar à Diretoria de Controle de Municípios - DMU, deste Tribunal, que inclua na sua programação de inspeções a verificação do cumprimento da determinação constante do item 6.5 deste Acórdão. 6.7. Dar ciência deste Acórdão, do Parecer e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer DEA (DDR) n. 109/2002, aos Denunciantes, aos Denunciados - Srs. Luiz Carlos Brunel Alves - Prefeito Municipal de Capivari de Baixo, Nélio Zappellini e Volnei dos Santos - ex-Presidentes da Câmara de Vereadores de Capivari de Baixo, e Wilson da Cunha Benta - Contador da Câmara Municipal de Capivari de Baixo, e à Câmara de Vereadores daquele Município.

7. Ata n.10/03

8. Data da Sessão: 10/03/2003 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Salomão Ribas Junior (Presidente), Luiz Suzin Marini, Otávio Gilson dos Santos, Moacir Bertoli, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator) e José Carlos Pacheco.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: César Filomeno Fontes.

11. Auditores presentes: Evângelo Spyros Diamantaras, Clóvis Mattos Balsini e Thereza Aparecida Costa Marques.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR Relator

LUIZ ROBERTO HERBST Presidente

Fui presente: CÉSAR FILOMENO FONTES Representante do Ministério Público Especial

Florianópolis, 16 de maio de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Imaruí

Processo n.º: REP 12/00105858

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imaruí

Responsável: Sr. Amarildo Matos de Souza

Assunto: Representação - art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 – Irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 006/2012 para aquisição de uma motoniveladora.

Despacho nº: GASNI 25/2012

Tratam os autos de Representação interposta pelo Dr. Marco Antônio Ribeiro Feitosa – Procurador do Sr. Eduardo Munhoz Lino de Almeida – representante da empresa MAKBRASIL – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 13.187.625/0001-56, com sede na Avenida Doutor Câmara Leal s/nº, Lote 14, Vila Nova Jaraguá, São Paulo/SP, com fundamento no §1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, comunicando supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 006/2012 lançado pela Prefeitura Municipal de Imaruí, referente à aquisição de uma motoniveladora, um caminhão e uma caçamba

De forma preliminar, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC desta Corte de Contas exarou o Relatório de Instrução nº 162/2012 (25/43), por meio do qual sugeriu o conhecimento da presente Representação, considerando atendidos os pressupostos de admissibilidade elencados no artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93.

A Diretoria Técnica sugeriu ainda que fosse determinada a audiência ao responsável para que se manifestasse a respeito da seguinte irregularidade noticiada perante esta Corte de Contas, nos seguintes termos:

Considerando que a representação atendeu os requisitos necessários para sua admissibilidade;

Considerando que a representação restringe-se aos fatos noticiados, conforme disposto no §2º do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 202/00;

Considerando que o subscritor do Edital foi o Sr. Amarildo Matos de Souza - Prefeito Municipal; e

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. Conhecer da Representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3.2. Determinar a Audiência do Sr. Amarildo Matos de Souza - Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 749.722.949-49, com endereço profissional à Rua José Inácio da Rocha, 109 - Imaruí/SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

3.2.1. Exigência que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional prevista no item 1 da Cláusula 1 e dos Anexos IV e V do Edital do Pregão Presencial nº 006/2012 da Prefeitura Municipal de Imaruí restringe a participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Dar ciência da Decisão, do Relatório Técnico ao Sr. Eduardo Munhoz Lino de Almeida, ao Sr. Amarildo Matos de Souza e ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Imaruí. É o Relatório.

O MPTC elaborou o Parecer nº MPTC/9333/2012 (fls. 44) manifestando-se por ratificar os termos do Relatório de Instrução nº 162/2012 da DLC.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade da presente Representação, os quais foram estabelecidos no artigo 65, §1º, c/c o artigo 66, parágrafo único, da LC nº 202/00.

Quanto à suposta irregularidade noticiada pelo Representante, ressalto que a Diretoria Técnica já realizou uma análise prévia, da qual resultou a proposta de audiência constante do Relatório de Instrução nº 162/2012 (25/43).

Acrescento, ainda, que o representante requereu a suspensão do procedimento do Pregão Presencial nº 006/2012 lançado pela Prefeitura Municipal de Imaruí. Ocorre que a preferência por produto de fabricação nacional carece ainda de discussão por esta Corte de Contas, razão pela qual não concedo a medida de suspensão do certame licitatório uma vez que pode gerar gravame às atividades da Unidade Gestora.

Diante do exposto, considerando a manifestação da DLC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à admissibilidade, ambos opinando pelo conhecimento da Representação, diante das razões apresentadas e depois de analisar os autos, com fundamento no que dispõem os artigos 96 e 102 da Resolução TC-06/2001, alterados pelos artigos 4º e 5º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:

1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, § 1º, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c art. 2º da Resolução nº TC-07, de 09 de setembro de 2002.

2. Determinar a audiência, nos termos do art. 29, § 1º e 35, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/00, ao Sr. Amarildo Matos de Souza, Prefeito Municipal de Imaruí, CPF 749.722.949-49, residente e domiciliado na Rua José Inácio da Rocha, 109, Imaruí/SC, para apresentação de justificativas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, para que no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001) a respeito da irregularidade constante do presente Relatório, sujeita à aplicação de multa, previstas na Lei Orgânica do Tribunal e no seu Regimento interno, conforme segue:

2.1. Exigência que o bem a ser adquirido seja de fabricação nacional prevista no item 1 da Cláusula 1 e dos Anexos IV e V do Edital do Pregão Presencial nº 006/2012 da Prefeitura Municipal de Imaruí restringe a participação de licitantes, contrariando o disposto no inciso I do §7º do artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

3. Dar ciência do Relatório e desta Decisão aos Srs. Eduardo Munhoz Lino de Almeida, Amarildo Matos de Souza, Marco Antônio Ribeiro Feitosa, à Prefeitura Municipal de Imaruí e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Imaruí.

Florianópolis, 09 de maio de 2012.

Sabrina Nunes Locken

Auditora

Imbituba

Processo n.º: DEN 10/00608627

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Responsável: Sr. José Roberto Martins

Assunto: Denúncia – Despesas irregulares com pagamento de gratificações a servidores.

Despacho nº GASNI 27/2012

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sr. Júlio César da Silva Attanasio (fls. 02/16), relatando irregularidades cometidas pelo Poder Executivo do Município de Imbituba, no que concerne à concessão de gratificação aos servidores municipais ocupantes do cargo de contador, em violação aos artigos 37, XIV e 169, II, da Constituição Federal.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório nº 6307/2010 (fls. 17/23) concluindo nos seguintes termos:

4.1 – Em preliminar Conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Júlio César da Silva Attanasio, no tocante à concessão de gratificação a servidores ocupantes do cargo de contador, em afronta aos artigos 37, XIV e 169, II, da CF/88, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com nova redação dada pelo art. 5º, da Resolução nº TC-05/2005 c/c artigos 65, § 1º e 66 da Lei Complementar n. 202/2000;

4.2 – Que seja procedida Audiência, nos termos do art. 29, § 1º, c/c art. 35 da Lei Complementar nº 202/00, para que o Sr. José Roberto Martins – Prefeito Municipal de Imbituba, apresente justificativas a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do

recebimento desta, relativamente à irregularidade/solicitação abaixo especificadas:

4.1 – Concessão de gratificação com base na Lei 2.864/2006, por meio da Portaria n. 232/2009, sem o correspondente amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, cuja vantagem incide por várias vezes sob o mesmo parâmetro (50% do piso salarial por fundo sob responsabilidade), em afronta pois, aos artigos 37, XIV e 169, II, da Constituição Federal/88 e aos Princípios da Moralidade e Legalidade (item 3.1);

4.2 – Remessa dos contracheques (o último sem a referida gratificação e o primeiro constando o percebimento da referida gratificação) percebidos pelos servidores George William dos Santos e Valéria de Souza Antônio (item 3.1).

É o Relatório.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 7305/2010 (fls. 25/26) manifestando-se no mesmo sentido que a Área Técnica.

Ato contínuo, esta Relatora exarou o Despacho nº GASNI 45/2010 decidindo:

1. Em preliminar, conhecer da denúncia formulada pelo Sr. Júlio César da Silva Atanasio, no tocante à concessão de gratificação a servidores ocupantes do cargo de contador, em afronta aos artigos 37, XIV e 169, II, da CF/88, nos termos dos arts. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa, com redação dada pelo art. 5º, da Resolução nº TC 05/2005 c/c artigos 65, § 1º e 66 da lei Complementar.

2. Determinar à DAP que realize a AUDIÊNCIA nos termos do art. 29, § 1º, c/c o art. 35, da LC nº 202/00, do responsável Sr. José Roberto Martins – Prefeito Municipal de Imbituba, para apresentação de justificativas a este tribunal de Contas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, a respeito da seguinte irregularidade:

2.1. Concessão de gratificação com base na Lei 2.864/2006, por meio da Portaria n. 232/2009, sem o correspondente amparo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, cuja vantagem incide por várias vezes sob o mesmo parâmetro (50% do piso salarial por fundo sob responsabilidade), em afronta aos artigos 37, XIV e 169, II, da Constituição Federal/88 e aos Princípios da Moralidade e Legalidade (item 3.1 do relatório técnico);

2.2. Remessa dos contracheques (o último sem a referida gratificação e o primeiro constando o percebimento da referida gratificação) percebidos pelos servidores George William dos Santos e Valéria de Souza Antônio (item 3.1 do relatório técnico).

3. Dar conhecimento do Relatório DAP nº 6307/2010, bem como da decisão preliminar, ao Representante e ao Responsável.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e Auditores.

Por meio do Ofício nº 1.873, datado de 03.03.2011, o Sr. José Roberto Martins foi intimado para prestar justificativas acerca das irregularidades apontadas no Despacho desta Relatora (Despacho GASNI nº 45/2010). O Sr. José Roberto Martins apresentou os documentos de fls. 39/123 em 07.06.2011, após deferimento de prorrogação de prazo conforme documento de fls. 37.

Posteriormente, a DAP emitiu o Relatório nº 1088/2012 (fls. 125/129), sugerindo que o presente processo seja arquivado, tendo em vista que a gratificação aos profissionais de contabilidade do Município de Imbituba pelo exercício da contabilidade dos Fundos e Fundações Municipais foi criada segundo os ditames legais, não restando dúvidas quanto à legalidade da mesma.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9229/2012 (fls. 131/132) manifestou-se nos mesmos termos que a Área Técnica.

Diante do exposto, considerando que a gratificação aos profissionais de contabilidade do Município de Imbituba pelo exercício da contabilidade dos Fundos e Fundações Municipais foi criada segundo os ditames legais, não restando dúvidas quanto à legalidade da mesma, e acatando a sugestão da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – e com fulcro no inciso IV do artigo 46 da Resolução nº TC - 09/2002, DECIDO:

1. Julgar improcedente a denúncia sob análise, em razão de a situação em tela estar amparada na legislação municipal.

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Julio Cesar da Silva Atanasio e José Roberto Martins, e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Florianópolis, 10 de maio de 2012.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Itaiópolis

1. Processo n.: REP 11/00508004

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em processo licitatório/despesas visando à recuperação do sistema viário urbano

3. Interessados: Leandro Ruy Kuyavski, Marlete Arbigaus e Paulo Sérgio Mirek

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itaiópolis

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 1782/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Representação em análise por deixar de preencher requisitos e formalidades preconizados no art. 65, §1º, c/c o art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 738/2011, aos Representantes.

6.3. Determinar o arquivamento dos autos.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Monte Carlo

1. Processo n.: RLI-11/00033731

2. Assunto: Inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados das Contas Anuais do exercício de 2009

3. Responsável: Antoninho Tibúrcio Gonçalves

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Monte Carlo

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão n.: 0470/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à inspeção referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária - Autos apartados das Contas Anuais do exercício de 2009 da Prefeitura Municipal de Monte Carlo.

Considerando que foi efetuada a audiência do responsável, conforme consta na f. 16 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades constatadas pelo Órgão Instrutivo e apontadas no Relatório DMU n. 3113/2011;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata da análise de irregularidades constatadas quando do exame das contas anuais de 2009 da Prefeitura Municipal de Monte Carlo, apartadas dos autos do Processo n. PCP-10/00064937.

6.2. Aplicar ao Sr. Antoninho Tiburcio Gonçalves - Prefeito Municipal de Monte Carlo, CPF n. 906.806.939-04, as multas a seguir relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

6.2.1. com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em face da não abertura de créditos adicionais no 1º trimestre de 2009 e consequente realização de despesa com saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício de 2008, em descumprimento ao art. 21, §2º, da Lei n. 11.494/2007 (item 1.1.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devido à remessa com atraso dos Relatórios de Controle Interno relativos ao 1º ao 6º bimestres de 2009, em descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c com o art. 5, §3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (item 2.1 do Relatório DMU).

6.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Monte Carlo que atente para o disposto no art. 3º da Lei Complementar n. 202/2000 c/c a Instrução Normativa TC-04/2004 alterada pela Instrução Normativa n. TC-01/2005, quando da remessa das informações relativas às alterações orçamentárias através do sistema e-Sfinge (item 3.1 do Relatório DMU).

6.4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Antoninho Tiburcio Gonçalves - Prefeito Municipal de Monte Carlo, e ao Poder Legislativo daquele Município.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e.

Papanduva

1. Processo n.: REP-11/00236179

2. Assunto: Representação de Agente Público - Irregularidades no processo licitatório n. 0071/2010 e contrato respectivo

3. Interessado: Gerson Acácio Rauhen

Responsável: Luiz Henrique Saliba

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Papanduva

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 1781/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 2º da Resolução n. TC-07/02 e arts. 100 a 102 da Resolução n. TC-06/2001, alterada pela Resolução n. TC-05/2005 quanto a irregularidade identificada nos autos, relacionada com a indevida habilitação da licitante Base Projetos e Construções Ltda., que apresentou certidão positiva de débitos municipais descumprindo o estabelecido no item 3.2.3 do edital conforme disposto no art. 41 da Lei 8.666/93 (item 2.2.1. do Relatório DLC).

6.2. Não conhecer da Representação quanto ao item 2.2.2 do Relatório DLC.

6.3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, deste Tribunal, que promova a Audiência do Sr. Luiz Henrique Saliba - Prefeito Municipal de Papanduva, nos termos do art. 29, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para apresentação de justificativas, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a respeito da irregularidade identificada nos autos, descrita no item 2.2.1 do Relatório DLC, irregularidade esta, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução Preliminar DLC n. 689/2011, ao Representante e ao Sr. Luiz Henrique Saliba – Prefeito Municipal de Papanduva.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia (Relator), Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Locken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Pomerode

1. Processo n.: REP 08/00471229

2. Assunto: Representação do Poder Judiciário - Peças de Reclamatória Trabalhista - acerca de supostas irregularidades sobre contratação irregular - ausência de Concurso Público

3. Responsável: Magrit Krueger

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pomerode

5. Unidade Técnica: DAP

6. Acórdão n.: 0471/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação acerca de irregularidades praticadas na contratação de Nutricionista sem concurso público, no período de abril de 1998 a fevereiro de 2004.

Considerando que foi efetuada a audiência da Responsável, conforme consta na f. 27 dos presentes autos;

Considerando que não houve manifestação à audiência, subsistindo irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP n. 996/2012;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar n. 202/2000, a contratação da Sra. Angela Rhod, pela Prefeitura Municipal de Pomerode, para a função de Nutricionista, no período de abril de 1998 a fevereiro de 2004, sem o respectivo concurso público, em contrariedade ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

6.2. Aplicar à Sra. Magrit Krueger – ex-Prefeita Municipal de Pomerode, CPF n. 661.034.109-59, com fundamento no art. 70, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), em face da contratação da Sra. Angela Rhod, pelo Município de Pomerode, para a função de Nutricionista, sem o respectivo concurso público, contrariando o disposto no art. 37, II da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para

cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 996/2012, à Responsável nominada no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Pomerode.

7. Ata n.: 27/2012

8. Data da Sessão: 07/05/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):" 6.1.2. cancelar as responsabilizações constantes dos itens 6.1.1 a 6.1.3 da decisão recorrida; 6.1.3. ratificar os demais termos da decisão recorrida. 6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Parecer COG n. 25/2011, aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação, aos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Belo e ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 21/2012

8. Data da Sessão: 16/04/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Julio Garcia, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Sabrina Nunes Iocken (Relatora)

CESAR FILOMENO FONTES Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL Relator (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis, 16 de maio de 2012

Porto Belo

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 083/2012

Processo n. REC-10/00690021

Assunto: Recurso de Reconsideração contra decisão exarada no Processo n. TCE - 05/00520399 - Tomada de Contas Especial - acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios 2001 a 2004

Responsável: Sergio Luiz Biehler - CPF 176.357.720-15

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Belo

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Sérgio Luiz Biehler - CPF 176.357.720-15, com último endereço à Rua Eredes Serpa, 167 - Centro - CEP 88210-000 - Porto Belo/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ432515241BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 8.339/2012, com a informação "Recusado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue: Acórdão n.: 0417/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0555/2010, exarado na Sessão Ordinária de 16/08/2010, nos autos do Processo n. TCE-05/00520399, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: 6.1.1. modificar o item 6.1 da decisão recorrida que passa a ter a seguinte redação: 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Porto Belo, decorrente de Representação formulada a este Tribunal, com abrangência sobre irregularidades praticadas nos exercícios de 2001 a 2004, e CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, os Srs. SÉRGIO LUIZ BIEHLER - ex-Prefeito Municipal de Porto Belo, CPF n. 176.357.720-15, e EDISON LUIZ LEAL JÚNIOR - Diretor de Finanças da Prefeitura Municipal de Porto Belo nos exercícios de 2001 a 2004, CPF n. 027.075.169-61, ao pagamento do montante a seguir especificado, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Tubarão

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 081/2012

Processo n. REC-07/00610502

Assunto: Recurso de Reexame (Reconsideração) contra decisão exarada no Processo n. TCE-02/07674124 - Tomada de Contas Especial referente ao exercício de 2000

Responsável: Angelo Antonio Zabot - CPF 029.414.229-00

Entidade: Câmara Municipal de Tubarão

Pelo presente, fica NOTIFICADO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. Angelo Antonio Zabot - CPF 029.414.229-00, com último endereço à Rua Gaudino José de Bessa, 777 - Oficinas - CEP 88702-220 - Tubarão/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ432497582BR anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 4.940/2012, com a informação "Ausente três vezes e não procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, como segue: Acórdão n.: 0222/2012

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em: 6.1. Conhecer da peça recursal como Recurso de Reconsideração, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 1765/2007, exarado na Sessão Ordinária de 19/09/2007, nos autos do Processo n. TCE-02/07674124, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida. 6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Câmara Municipal de Tubarão e ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 10/2012

8. Data da Sessão: 07/03/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-

Dall, Herneus De Nadal (Relator), Julio Garcia e Adircélio de Moraes
Ferreira Junior

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:
Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz
Gavi e Sabrina Nunes Iocken

CESAR FILOMENO FONTES Presidente

HERNEUS DE NADAL Relator

Fui presente: ADERSON FLORES Procurador-Geral Adjunto do
Ministério Público junto ao TCE/SC e. e.

Florianópolis, 16 de maio de 2012

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
Secretário-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de Pregão Presencial, sob nº 0012/ 2012, do tipo menor preço, para aquisição de monitores e microcomputadores. A entrega dos envelopes será até às 14:00 horas do dia 04/06/2012 e abertura dos envelopes de habilitação às 14:00 horas do dia 04/06/2012. O Edital poderá ser retirado no site <http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?cdo=201>.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidos no Departamento de Licitações e Contratos ou através do telefone (48) 3221-3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 14h às 18h ou, ainda, através do e-mail daflic@tce.sc.gov.br

Diretor de Administração e Finanças
